



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano III • Edição Nº 492 • Terça-Feira, 19 de Abril de 2016

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 34/2016

Dispõe sobre Ponto Facultativo no âmbito do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL – JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, no uso de suas atribuições legais e em observância ao art. 70, VII, da Lei Orgânica Municipal, etc.

CONSIDERANDO o feriado do dia 21 de abril de 2016 – Tiradentes, feriado em todo o território nacional,

RESOLVE:

Art. 1.º - Por força do presente, fica DECRETADO ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 22/04/2016, retornando as atividades normais no dia 25 de abril de 2016.

§ 1.º - Excetuam-se dos efeitos do presente Decreto, as atividades consideradas essenciais e aquelas que, por sua natureza, não permitem paralisação, bem como ainda aquelas que os Gerentes Municipais entenderem necessárias.

§ 2.º - As escalas de trabalho dos servidores públicos, cujos serviços ficam excetuados dos efeitos deste Decreto, serão de inteira responsabilidade dos Gerentes.

Art. 2.º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial eletrônica do Município, devendo ser afixado também nos lugares públicos de costume.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Aquidauana/MS, 12 de abril de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal de Aquidauana

LICITAÇÕES

Prefeitura Municipal de Aquidauana
Aviso de Resultado de Pregão Presencial

Modalidade: Pregão Presencial nº 008/2016
Processo administrativo nº 016/2016

A Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS, por intermédio do Pregoeiro Municipal, comunica aos interessados, o resultado da Licitação acima especificada, que objetiva a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO DIA NACIONAL DO ÍNDIO CONFORME DESCRITO EM ANEXO DO EDITAL, tendo como vencedoras dos itens ofertados, as empresas:

Prefeito **José Henrique Gonçalves Trindade** Vice-Prefeito **Sebastião Souza Alves**

Procurador-Geral do Município
Gerência de Governo
Gerência de Administração
Gerente Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Gerência de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente
Gerência de Desenvolvimento Social e Economia Solidária
Gerência de Saúde e Saneamento
Gerência de Educação
Gerência de Finanças
Gerência de Planejamento, Habitação e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)
Fundação de Turismo

Heber Seba Queiroz
Paulo César P. Pimentel Ribas
Antonio Carlos da Costa Marques
Roberto Valadares Santos
Mariângela Bentos da Silva
Cintia Venâncio Fagundes
Jennefer Matos Freitas da Silva
Gleide Godoy Veloso Gomes
Janete B. Dos R. Portocarrero
Janaine Rezende S. Izumi
Yuri Souza Marquez Marinho
Reni Cicalise
Alfredinho de Oliveira Junior
Lejania N. Ribeiro Malheiros

1. Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda, no item 14 totalizando o valor de R\$ 78.204,00 (setenta e oito mil e duzentos e quatro reais).

2. Comercial T&C Ltda – EPP, nos itens 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 totalizando o valor de R\$ 11.491,15 (onze mil e quatrocentos e noventa e um reais e quinze centavos).

3. Sergio Tadashi Sugimoto – EPP, nos itens 02, 03 e 04 totalizando o valor de R\$ 1.878,50 (hum mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos).

AQUIDAUANA-MS, 15 de abril de 2016.

Luciano Costa Campelo
Pregoeiro Oficial

OUTROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº. 02/2016

“DISPÕE SOBRE UMA FORMA DIDÁTICA, AFIM DE REINTERAR OS PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO GESTOR, A LRF E A LEI ELEITORAL”.

Versão: 01.

Aprovação em: 18/04/2016.

Unidade Responsável: Controladoria Municipal.

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 6º, da lei municipal Nº 2.447/2016, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na lei de estrutura do município, recomenda a quem couber os procedimentos constantes desta Norma de Procedimentos na Prática de suas atividades.

I - FINALIDADE

Art. 1º. - Reiterar e orientar as rotinas a serem seguidas no último ano de mandato do gestor sob a luz da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9.504/1997 e Resolução TCE-MS nº 37/2016. O processo de encerramento de mandato exige do gestor público a adoção de diversas medidas de controle dos recursos públicos com vistas a garantir, ao final do exercício, o equilíbrio financeiro das contas.

II - ABRANGÊNCIA

Art. 2º. - A presente instrução abrange todas as Unidades da Estrutura Organizacional e a quem de alguma forma fizer parte da gestão do município, no âmbito da administração direta e indireta deste Município.

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1446

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



III – DA BASE LEGAL

Art. 3º. - A presente Instrução Normativa baseia-se legalmente nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9.504/1997 e Resolução TCE-MS nº 37/2016.

IV – REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF E LEI ELEITORAL

Art. 4º. - A Lei de Responsabilidade Fiscal postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público. E em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF e a Lei Eleitoral tem proibições específicas. pode onerar os cofres públicos no seu último ano de mandato, de modo que para uma nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas.

V – DAS VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º. - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF relacionadas com o último ano de mandato municipal.

I. Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato. (art. 21, parágrafo único). Prefeituras e Câmaras Municipais.

Durante os últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras (entre 5 de julho e 31 de dezembro), os gastos com pessoal dos poderes legislativo e executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G do Código Penal.

II. Operação de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, alínea “b”). Prefeituras Municipais

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do prefeito municipal.

O art. 359-A da Lei n. 10.028/2000 tipifica o ato como crime sujeito a pena de reclusão de 1 a 2 anos.

III. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais

Ao titular de poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos oito meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42.

Importante:

a. A vedação alcança os titulares dos poderes executivo (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), legislativo e judiciário, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, e do Ministério Público.

b. O que é vedado no art. 42 não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

c. A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04/2016, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

d. Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

e. É necessário o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, contraídas nos últimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos.

f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas.

Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, *caput*, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C do Código Penal.

IV. Limite de despesa total com pessoal (arts. 20 e 23, §§ 3º e 4º). Prefeituras e câmaras municipais.

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20 da LRF, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

a. Receber transferências voluntárias;

b. Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

c. Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Lembrando:

Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo.

V. Exceder o limite da Dívida Consolidada (art. 31, §§ 1º e 3º). Prefeituras Municipais

O limite máximo para o endividamento do ente, estabelecido pela Resolução 43/01 do Senado Federal, quando inobservado no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, importará na aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, §§ 1º e 3º da LRF, quais sejam:

a. Vedação para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

b. Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive com medidas de limitação de empenho.

VI – DAS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL**Art. 6º.** - Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Observado o caráter pedagógico e de orientação aos jurisdicionados, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as principais vedações aplicáveis à matéria, vejamos:

I. Despesas de pessoal (art. 73, V)

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16) e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.

Exceção:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

II. Transferências voluntárias (Art. 73, VI, a).

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.

As exceções são:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e
- b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

III. Despesas de publicidade (Art. 73, VI, b e VII).

Três meses antes da eleição (a partir de 02/07/16) estão proibidos gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

As exceções são:

- a) Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- b) Propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

Igualmente é vedado, no primeiro semestre do ano de eleição, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Assim, recomenda-se que as Prefeituras identifiquem, em específicas atividades programáticas, as despesas com publicidade e propaganda, bem como se sugere que sejam diferenciadas as despesas com publicidade legal, também dita como publicidade obrigatória ou publicação de atos oficiais, destinadas a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos, com o objetivo de atender a prescrições legais. Tais dispêndios não entram no cômputo das despesas com publicidades proibidas nos citados dispositivos legais.

IV. Despesas com shows artísticos (art. 75).

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.

Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

V. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (§10º do art. 73).

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Exceção se faz para os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ressalta-se que neste ano eleitoral, os programas sociais citados acima, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

VI. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos (inciso VIII do art. 73)

É vedado, na circunscrição do pleito, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Importante destacar:

Conforme art. 37, X da Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

JEERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Controlador Interno Portaria nº 141/2016

PARTE II – PODER LEGISLATIVO**EXTRATOS**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2014 - TERMO ADITIVO Nº 2

CONTRATO Nº. 013/2013CARTA CONVITE Nº. 002/2013

PROCESSO N. 014/2014

PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS E STAF SISTEMAS LTDA EPP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.001.01.031.0001-2001-3.3.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

VALOR: R\$ 77.209,68(SETENTA E SETE MIL, DUZENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

PRAZO: 08(OITO) MESES, A CONTAR DE 13/04/2016 – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 013/2014

ASSINAM: VER. ANDERSON MEIRELES FLORES– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS E RODRIGO TELES DE SOUZA– RESPONSÁVEL LEGAL PELA EMPRESA.

DATA: 11/04/2016.